



JULGAMENTO DE RECURSO

Tomada de Preços nº 2021.05.13.1

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RECUPERAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS NAS DIVERSAS LOCALIDADES, COM REVESTIMENTO PRIMÁRIO EM TRECHOS CRÍTICOS, DE INTERESSE DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA DO MUNICÍPIO DE ACOPIARA/CE.

RECORRENTE: CONSTRUTORA EXATA UNIPESSOAL LTDA

Trata-se de Recurso aos termos do Julgamento das Propostas do processo licitatório em epígrafe interposto por **CONSTRUTORA EXATA UNIPESSOAL LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 63.560.387/0001-50**, ora denominada Recorrente.

I - DA SINOPSE DO RECURSO APRESENTADO.

A Recorrente assenta em suas razões que a sua desclassificação é indevida, porque o descumprimento da disposição do item 5.4.4.2 do instrumento convocatório é de pequeno resultado prático para o julgamento e poderia, portanto, ser desconsiderado pela comissão. Pede, então, que seja anulado o julgamento das propostas.

II - DO MÉRITO.

Primeiramente, veja-se que a Recorrente aparenta discordar da relevância do item 5.4.4.2 do instrumento convocatório, eis que sustenta ser admissível o seu descumprimento sem que nenhuma punição seja imposta à licitante. Esse argumento, nitidamente, não é fundamento recursal, mas de impugnação ao instrumento convocatório.

Ora, se a Licitante entende que determinada cláusula editalícia não é compatível ou é desprezável, deve ela insurgir-se contra a respectiva cláusula, por meio do instrumento próprio, no prazo específico. Se assim não procede a Licitante e decide mesmo assim participar do certame, entende-se que ela consentiu com a íntegra do edital, decaindo do direito de impugná-lo posteriormente. É essa a expressa disposição do art. 41, §2º, da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos).

Nesta senda, não sendo o edital impugnado e havendo a continuidade do procedimento licitatório, o instrumento convocatório solidifica-se e torna-se a lei da licitação, que deve ser obedecida até o fim do certame. Trata-se do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório (art. 3º, Lei nº 8.666/93).

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS
IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO.
CONSTATAÇÃO DE ALGUMAS FALHAS
RELACIONADAS À INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA
VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.
PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital.

(TCU. Processo TC 001.995/2009-1. Relator Ministro Marcos Bemquerer. Primeira Câmara. Julgado em: 15/02/2011)

Assim sendo, se a Licitante descumpre com os termos expressos no edital, deve submeter-se as penalidades cabíveis. No caso, o descumprimento das condições de habilitação acarreta na inabilitação da licitante.

Ratifique-se, a “Administração Pública não pode descumprir a normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada” (art. 41, *caput*, Lei nº 8.666/93).

O descumprimento à norma do instrumento convocatório impõe a necessidade de inabilitação da licitante. Logo, não assiste razão à Recorrente, devendo ser mantida sua inabilitação por desobediência ao edital do certame.

III – DA CONCLUSÃO.

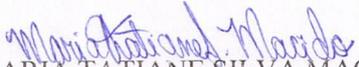
Isto posto, opina-se por negar provimento aos pedidos da Recorrente, mantendo na íntegra a decisão proferida pela Comissão de Licitação quanto à inabilitação da Recorrente.

É o entendimento, a ser submetido ao crivo discricionário da decisão da Autoridade Superior.

Acopiara, 20 de Julho de 2021.

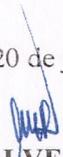

ANTÔNIA ELZA ALMEIDA DA SILVA
PRESIDENTE DA CPL


JOSEFA EVILANIA DA SILVA
MEMBRO DA CPL


MARIA TATIANE SILVA MACEDO
MEMBRO DA CPL

Ratifico a decisão proferida pela Presidente e pelos membros da Comissão de Licitação referente ao julgamento do recurso interposto pela licitante **CONSTRUTORA EXATA UNIPessoal LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 63.560.387/0001-50**, na fase de julgamento dos Documentos de Habilitação do Certame referente à **TOMADA DE PREÇOS nº 2021.05.13.1**.

Acopiara, 20 de julho de 2021.


ERIK ALVES PIANCÓ
SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA



PREFEITURA DE
ACOPIARA



PREFEITURA MUNICIPAL DE ACOPIARA